LEI Nº 849/2010-PMS, de 08 de março de 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração P.C.C.R. do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.
- Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O P.C.C.R. do Sistema Público Municipal de Educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Santana.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

- Art. 4º Na carreira dos profissionais da educação pública devem ser observados os seguintes princípios:
- I da valorização dos Profissionais da Educação, onde se pressupõe:
 - a) Unicidade do Regime Jurídiço;
- b) Manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e a sua promoção na carreira;



- c) Estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada o desempenho profissional e o tempo de serviço;
- d) Remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
 - e) Piso salarial profissional em conformidade com a legislação vigente;
- f) Promoção da educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- g) Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.
- II da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:
 - a) Da gestão democrática;
- b) Da existência de conselhos escolares em todas as escolas da rede municipal de ensino;
 - c) Do oferecimento de condições de trabalho adequadas;
- III da observância do plano de desenvolvimento da educação pública municipal dos respectivos projetos políticos pedagógicos de cada educandário;
- IV da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:
- I Sistema Municipal de Educação: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades em educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.
- II **Profissionais de Educação Pública:** o servidor titular de cargo efetivo, remunerado pelo tesouro municipal, lotados em unidades escolares municipais, em centros educacionais especializados ou no órgão central da Secretaria Municipal da Educação.
- III Plano de Carreira: é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a vida funcional do servidor e o desenvolvimento deste na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos, com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para a promoção e progressão.
- IV Carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração.
- V Grupos Ocupacionais: Conjunto de cargos considerando o grau de instrução, qualificação e área de atuação.
- VI Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, que tem como características essenciais a criação em lei, denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do município.



- VII Classe: a unidade básica do cargo;
 - VIII Nível: é o símbolo numérico em arábico, que representa o crescimento funcional do profissional da educação na carreira.
- IX **Docência:** Atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e à formação continuada do profissional da educação.
- X Regência de Classe: o conjunto de atividades desenvolvidas pelo professor diretamente com alunos, efetivamente em sala de aula, em ambientes e espaços de aprendizagem e nos programas e projetos de formação continuada.
- XI Funções de Magistério: são as atividades desempenhadas nas escolas ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério, compreendendo:
 - a) Regência de Classe;
 - b) Administração Escolar;
 - c) Planejamento Educacional;
 - d) Inspeção Escolar;
 - e) Supervisão Escolar;
 - f) Coordenação Pedagógica;
 - g) Coordenação escolar;
 - h) Orientação Educacional;
 - i) Pesquisa Educacional;
- j) Acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas no sistema educacional.
- XII Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizado.
- XIII Hora-Atividade: tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

- Art. 6º A carreira dos profissionais da educação básica é constituída dos seguintes Grupos Ocupacionais:
- I Grupo Ocupacional de Magistério:
 - a) Professor PEB I;
 - b) Professor PEB II;
 - c) Instrutor de Música;
 - d) Pedagogo;
 - e) Psicopedagogo.

6

- a) Contador Educacional;
- b) Nutricionista Educacional;
- c) Psicólogo Educacional;
- d) Fonoaudiólogo Educacional;
- e) Auditor Fiscal Educacional;
- f) Assistente Social Educacional;
- g) Analista de Sistema Educacional;
- h) Bibliotecário Educacional;
- i) Tecnólogo em Informática Educacional;
- j) Jornalista Educacional;
- k) Terapeuta Ocupacional Educacional;

III - Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) Auxiliar Educacional Administrativo;
- b) Auxiliar Educacional em Transporte;
- c) Auxiliar Educacional em Transporte Fluvial;
- d) Auxiliar Educacional em Computação;
- e) Auxiliar Educacional em Segurança;
- f) Auxiliar Educacional em Alimentação Escolar;
- g) Auxiliar Educacional em Serviços Gerais;
- h) Auxiliar Educacional em Controle Disciplinar;
- i) Auxiliar Educacional em Contabilidade;
- j) Auxiliar Educacional em Nutrição;
- k) Auxiliar Educacional em Informática;
- § 1º Os cargos efetivos da carreira dos Profissionais da Educação são estruturados em Classes e Níveis, de acordo com a natureza, complexidade das atividades e habilitação exigida.
- § 2º Aplicam-se aos ocupantes do Cargo de Instrutor de Música as mesmas disposições desta Lei que alcançam o Cargo de Professor de Educação Básica I, inclusive quanto aos requisitos para ingresso na carreira, regime de trabalho, progressões, promoções e remunerações, respeitadas as peculiaridades de ingresso acerca da formação em música.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

- Art. 7º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos Grupos Ocupacionais da Carreira dos Profissionais da Educação:
- I Grupo Ocupacional de Magistério cargo de Professor de Educação Básica I:
- a) Classe A: Habilitação específica de nível médio magistério para o desempenho do cargo de professor na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Classe C: Habilitação especifica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho do cargo de professor na Educação Básica, para Pedagogos licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação ou administração escolar;
- c) Classe D: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e pósgraduação *lato sensu* que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação para desempenho de funções na Educação Básica;



Classe E: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pósgraduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

Classe F: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pósgraduação strictu sensu, em nível de doutorado que atenda às normas do Conselho Nacional

de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

II - Grupo Ocupacional de Magistério cargo de Professor de Educação Básica II E Instrutores de Música:

- Classe B: Habilitação específica em nível superior representada por a) licenciatura curta ou equivalente, para o desempenho do cargo de professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- Classe C: Habilitação especifica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho do cargo de professor na Educação Básica, para Pedagogos licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação ou administração escolar;

Classe D: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e pósc) graduação lato sensu que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para

desempenho de funções na Educação Básica;

Classe E: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pósgraduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

Classe F: Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pósgraduação strictu sensu, em nível de doutorado que atenda às normas do Conselho Nacional

de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

III - Grupo Ocupacional de Magistério cargo de Pedagogo com habilitação em supervisão e orientação escolar:

- Classe C: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão ou orientação escolar para o desempenho de suas funções na educação básica;
- Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de pós-graduação lato sensu ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- Classe E: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Mestrado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- Classe F: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Doutorado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

IV - Grupo Ocupacional de Magistério cargo de Psicopedagogo:

- Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Pós-graduação lato sensu ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- Classe E: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Mestrado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;



- c) Classe F: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Doutorado, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.
- V Grupo Ocupacional de Apoio Especializado:

a) Classe A: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, para o desempenho de suas funções na educação básica;

b) Classe B: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de pós-graduação *lato sensu*, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;

c) Classe C: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Mestrado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na

educação básica;

- d) Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Doutorado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.
- VI- Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:
 - a) Classe A: É o profissional com qualificação em nível de Ensino Médio;
 - b) Classe B: É o profissional com qualificação em Nível Superior;
- c) Classe C: É o profissional com qualificação em nível de pós-graduação lato sensu, na área de atuação.
- d) Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Mestrado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- e) Classe E: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Doutorado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições do Professor:

- I Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;
- II Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;
- III Participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;
- IV Desenvolver a regência efetiva;
- V Coordenar e Sistematizar o processo de rendimento escolar;
- VI Planejar, executar e acompanhar as ações de recuperação do educando;
- VII Participar de reuniões de trabalho;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional;



- IX Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art. 9º São atribuições do Pedagogo:

- I Planejar, coordenar, assessorar e avaliar as ações educativas, concomitantes aos demais serviços e segmentos envolvidos no processo educacional;
- II Elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo pleno da escola;
- III Promover a qualidade e a produtividade do processo ensino aprendizagem;
- IV Contribuir com a formulação das políticas públicas educacionais do município.
- Art. 10. São atribuições do Instrutor de Música, além do disposto no art. 8°. desta lei:
- I Ministrar conhecimento de sua especialização artística;
- II Incentivar o desenvolvimento da criatividade musical do aluno;
- III Proceder à avaliação do conhecimento adquirido;
- IV Preparar concertos ao público.
- Art. 11. São atribuições do Grupo Ocupacional Apoio Especializado:
- I Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua área de atuação;
- II Acompanhar o processo de rendimento escolar, indicando alternativas de melhorias dentro de sua área de atuação;
- III Assessorar e acompanhar as atividades de recuperação do educando;
- IV Participar de reuniões na sua área de atuação;
- V Desenvolver pesquisa educacional;
- VI Colaborar para a execução do currículo pleno da escola;
- VII Participar de ações educativas que envolvam a comunidade escolar;
- VIII Contribuir com a formulação de políticas educacionais no âmbito de sua área de atuação;
- IX Diagnosticar e intervir nos problemas de aprendizagem no âmbito de sua área de atuação.



Art. 12. São atribuições do Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- I Na área de gestão escolar: desenvolver atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, lavratura e registro de atas, controle de transferências escolares, boletins e outras inerentes aos trabalhos da secretaria escolar e dos setoriais da Secretaria Municipal de Educação;
- II Na área de multimeios didáticos: operar e manter mimeógrafos, videocassetes, aparelhos de DVD, data show, televisores, projetores de *slides*, computadores, calculadoras, foto copiadoras, retroprojetores e outros recursos didáticos de uso especial;
- III Na área de manipulação de alimentos: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- IV Na área de apoio pedagógico: organizar, disciplinar e manter a ordem no ambiente escolar;
- V Na área de manutenção da infra-estrutura, meio ambiente escolar e transporte escolar: desenvolver funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte; bem como a condução de transporte terrestre e fluvial.

CAPÍTULO VIII

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. Para o ingresso na carreira dos profissionais da educação exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na Classe e Padrão inicial dos cargos da carreira.

Parágrafo único. O julgamento de títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso e em consonância com esta Lei.

Art. 14. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais de educação regerse-á, em todas as suas fases, pelo edital, considerando-se a legislação pertinente, a ser expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da educação na comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

Art. 15. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

CAPÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SECÇÃO I





DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

- Art. 16. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- Art. 17. Progressão funcional é a passagem do profissional estável da educação para o nível de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar.
- Art. 18. Promoção funcional é a passagem do profissional estável da educação de uma classe para outra, mediante avaliação de desempenho e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta Lei
- § 1º Ao profissional da educação fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da Classe a que será promovido.
- § 2º O reposicionamento do Profissional da Educação ocorrerá para a nova Classe, mantendose o nível em que estava lotado na Classe anterior.
- § 3º Os requerimentos de promoção serão apreciados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:
- a) Aos apresentados ao Protocolo Geral do Município até o dia 01 de março: publicação até 30 de junho;
- b) Aos apresentados ao Protocolo Geral do Município até o dia 01 de setembro: publicação até 31 de dezembro.
- §4º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior.
- **Art. 19.** A diferença salarial de uma classe para outra do Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais e do Grupo Ocupacional de Apoio Especializado fica estabelecida em 10% (dez por cento).
- Art. 20. A diferença salarial de uma classe para outra do Grupo Ocupacional de Magistério fica estabelecida em:
- I A para B: 5% (cinco por cento)
- II B para C: 17.24% (dezessete ponto vinte e quatro por cento)
- III C para D: 12% (doze por cento)
- IV D para E: 15% (quinze por cento) V E para F: 15% (quinze por cento).
- **Art. 21.** Progressão vertical é a passagem automática para o nível imediatamente superior ao que pertence o profissional estável da educação.

- § 1º A progressão vertical se dará a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.
- § 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 16.
- § 3º Os avanços verticais referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior.
- Art. 22. A progressão vertical é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da concessão.
- § 1º Para fins de desenvolvimento na carreira, ao profissional da educação fica assegurada a contagem de tempo de serviço desde a entrada em exercício, sendo concedida a primeira progressão funcional ou promoção somente após o cumprimento do estágio probatório e a confirmação no cargo.
- § 2º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional da educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA

- Art. 23. Integra o Sistema Municipal de Ensino, um Conselho Permanente de Gestão da Carreira CPGC, composto por seis membros com mandato de 02 (dois) anos.
- Art. 24. Na composição do CPGC observar-se-á o seguinte:
- I Representação paritária entre governo e profissionais da educação;
- II Eleição do presidente na forma regimental.

Parágrafo único. A representação dos profissionais da educação, tratada no inciso "I", será eleita em Assembléia da respectiva entidade sindical.

Art. 25. Compete ao CPGC, entre outras atribuições a serem estabelecidas em lei específica e regulamento próprio, apreciar assuntos concernentes a progressão vertical e horizontal na forma desta Lei.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em até 60% (sessenta por cento), ou seja, 24 horas-aula em sala e 40% (quarenta por cento) da carga horária restante será para atividades complementares.



Parágrafo único. Entende-se por atividades complementares tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.

Art. 27. O regime de trabalho do Pedagogo, dos Cargos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Especializado e Auxiliar Educacional serão de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 28. A remuneração dos servidores integrantes de carreiras de profissionais da educação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana é composta de vencimento básico, gratificações e vantagens adicionais previstas em Lei.
- § 1º São ainda devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as vantagens pessoais incorporadas nos termos da Legislação aplicável, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis da Prefeitura de Santana.
- § 2º As tabelas de vencimento básico dos integrantes das carreiras dos profissionais da educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.
- Art. 29. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo nível e classe ocupada pelo servidor:
- I Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 30% (trinta por cento), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de professor em efetivo exercício de docência.
- II Gratificação de Atividade Técnica, no percentual de 30% (trinta por cento), devida aos Pedagogos e cargos Ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Especializado em efetivo exercício nas unidades escolares ou setoriais da Secretaria Municipal de Educação.
- III Gratificação de Interiorização, devida aos profissionais designados para desenvolver suas atividades em comunidades da zona rural do Município, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
- IV Gratificação de Educação Especial, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico, destinada exclusivamente aos profissionais da educação que desempenham suas funções de docência aos alunos portadores de necessidades especiais nas salas de atendimento educacional especializado das Unidades de Ensino.
- V- Gratificação de Incentivo ao Curso Pró-funcionário, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, destinada exclusivamente aos servidores da educação, integrantes do grupo de auxiliares educacionais, mediante a apresentação do Diploma de conclusão do curso Pró-funcionário.

CAPÍTULO XII

- Art. 30. São vantagens e direitos dos profissionais da educação:
- I Ajuda de Custo e Diárias na forma estabelecida na legislação pertinente;
- II Salário Família, nos termos da legislação pertinente;
- III Adicional de Insalubridade destinado aos profissionais da educação que desempenham suas funções em locais insalubres de acordo com laudo técnico de profissional habilitado da Delegacia Regional do Trabalho.

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO

- Art. 31. Constituem, também, vantagens especiais dos profissionais da educação, bolsas para manutenção de estudos para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área da educação.
- Art. 32. O programa de bolsas de estudo previsto no artigo anterior será regulamentado em Lei específica.

CAPÍTULO XIV

DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 33. São direitos especiais dos profissionais da educação:
- I Remuneração condigna conforme definição nesta Lei e na legislação pertinente;
 - II Efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico sem prejuízo de sua remuneração;
- III Dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas adequadas e atualizadas, material didático, técnico-pedagógicos e outros instrumentos em qualidade suficientes e apropriado, bem como contar com assessoria pedagógica que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;
- IV Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica da escola e orientação curricular do sistema municipal de ensino.
- § 1º É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira dos profissionais de educação em razão de atividades inerentes ao cargo, áreas de estudo ou disciplina que ministrarem.
- § 2º O profissional da educação não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas, pedagógicas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza lícita.



- § 3º Fica assegurado ao profissional da educação após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei o direito de permanência no local de trabalho de origem.
- § 4º Os profissionais da educação têm direito de reunirem-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.
- § 5º É direito do profissional da educação ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino, quando no regular exercício de suas atividades for agredido fisicamente e moralmente no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO XV

DAS FÉRIAS

- Art. 34. Os profissionais da educação têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso a serem gozados, preferencialmente, nos períodos de recesso escolar, sem prejuízo à normalidade do ano letivo, conforme calendário escolar e tabelas previamente organizadas.
- Art. 35. Aos profissionais da educação básica é devido o abono de férias correspondentes a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

Art. 36. Conceder-se-á licença:

- I Para tratamento de saúde;
- II Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;
- III Para desempenho de mandato classista;
- IV Por motivo de parto, aborto e adoção;
- V Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI Para serviço militar obrigatório;
- VII Para atendimento de interesses particulares;
- VIII Como prêmio por assiduidade ao serviço;
- IX Por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro(a);
- X Para atividade política;



- XI Para realizar aperfeiçoamento, estágio e pós-graduação em nível strictu sensu e lato sensu.
- XII Para gozo de bodas nupciais.
- § 1º O ocupante em cargo e comissão, sem vínculo efetivo não terá direito às licenças previstas nos incisos III, VI, VIII, VIII, X e XI.
- § 2º As licenças requeridas serão concedidas de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.
- § 3º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
- § 4º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.
- § 5º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
- § 6º Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
- I Sofrer penalidades disciplinar de suspensão;
- II Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- § 7º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.
- § 8º Fica limitado em até 1/3 (um terço) da lotação, da respectiva unidade administrativa, o número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio;
- § 9º É facultado ao funcionário converter em dobro o tempo de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria.
- Art. 37. O profissional da educação quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com a educação, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens, sem prejuízo das atividades escolares.

CAPÍTULO XVII

DA APOSENTADORIA

Art. 38. Os profissionais da educação, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores em educação pública do município de Santana.



CAPÍTULO XVIII DOS DEVERES

- Art. 39. É dever do profissional da educação no exercício do cargo ter em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como sujeito crítico, qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.
- Art. 40. No desempenho das atividades que lhe são próprias, o profissional da educação, coresponsável na consecução do objetivo ora enunciado, deverá agir de modo a concorrer para:
- I Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;
- III Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do sistema municipal de ensino, assegurado a participação do CPVPEB no planejamento dos mesmos;
- V Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;
- VI Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VIII Respeitar o educando como sujeito do processo educacional, e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissões por parte da primeira;
- X Cumprir suas atribuições, assim como as normas estabelecidas pela legislação educacional em vigor no seu sistema de ensino, bem como zelar pela ética profissional no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO XIX

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

- Art. 41. O profissional da educação deverá frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo sistema municipal de ensino.
- § 1º A freqüência nos cursos de formação será obrigatória aos profissionais da educação, salvo justificativas previstas nesta Lei e na legislação pertinente.
- § 2º Ao Município compete estimular e garantir publicação de periódicos e pesquisa científica de interesse da educação.



- § 3º Os cursos de mestrado e doutorado, realizados pelo profissional da educação fora do município, desde que estejam relacionados com a educação, darão direito a licença pelo período destinado ao curso e bolsa de estudo.
- § 4º O município garantirá cursos de formação continuada aos profissionais da educação.

CAPÍTULO XX

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Art. 42. As escolas públicas do município desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, opção religiosa, político-partidárias e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.
- Art. 43. As escolas públicas do município obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:
- I Participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais na composição dos Conselhos Escolares, órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de eleição de seus dirigentes.
- II Garantia de acesso às informações técnicas, administrativas e pedagógicas da escola.
- III Gerência dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de educação.
- IV Transparência no recebimento e aplicação dos recursos financeiros.

Parágrafo único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata o inciso I deste artigo, serão regulamentados por Lei específica, mediante proposta discutida entre o Chefe do Poder Executivo e o CPGC.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 44. Os profissionais da educação básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.
- Art. 45. Os profissionais da educação da rede municipal de ensino terão o dia 10 de janeiro de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos, remunerações e subsídios.
- Art. 46. Aos ocupantes dos grupos ocupacionais de Apoio Especializado e Auxiliar Educacional, lotados na Secretária de Educação e em Unidades Escolares Municipais será oportunizado, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, fazer opção pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Santana, assegurando-lhes o enquadramento nas atuais classes e padrões, desde a entrada no serviço público.

Art. 47. O profissional da educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação e Confederação de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Parágrafo único. O profissional da educação em número proporcional de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) servidores municipais sindicalizados por entidade exercendo cargo de direção em Sindicato, Federação e Confederação reconhecida oficialmente, será liberado de suas atividades na vigência de seu mandato com todos os direitos e vantagens do cargo.

- Art. 48. É assegurado ao profissional da educação ativo ou aposentado o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado.
- Art. 49. O Município oferecerá atendimento psicossocial em sua rede municipal de saúde aos profissionais da educação que comprovadamente necessitem.
- Art. 50. O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades de magistério público do município.
- Art. 51. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades no sistema público municipal de ensino.
- Art. 52. As entidades representativas dos profissionais da educação terão direito à consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.
- Art. 53. Fica proibida, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação especifica ou correlata ao magistério, para o exercício de cargo ou funções no magistério público municipal e em especial nas unidades de ensino.
- Art. 54. O Município procederá a partir de agosto deste ano o enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Magistério de acordo com a implantação da nova tabela única parte integrante desta lei.
- Art. 55. O Município em conjunto com os representantes dos Profissionais da Educação terá, respectivamente, o prazo de noventa dias e o de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores os Projetos de Lei tendentes a regulamentar o Conselho Permanente de Gestão da Carreira e o Programa de Bolsa de Estudos.
- Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.
- **Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 796/2007-PMS, de 28 de dezembro de 2007.

Santana, em 08 de março de 2010.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA Prefeito Municipal de Santana -C--



ANEXO I DA LEI Nº 849/2010-PMS

I a IV – GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO.

				Remuner	2,288.41	2,334.18	2,380.86	2,428.48	2,477.05	2,526.59	2,577.12	2,628.66	2,681.24	2,734.86	2,789.56	2,845.35	2,902.26	2,960.30	3,019.51	3,079.90
	ESCOLARIDADE	00	ĽΨ			\dashv	_	_	\neg					_				\neg		
		DOUTORADO		Regência	2 528.09	2 538.66	3 549.43	6 560.42	2 571.63	3 583.06	0 594.72	5 606.61	9 618.75	4 631.12	2 643.74	3 656.62	1 669.75	6 683.15	18.969 0	5 710.75
		ă		V. Base	1,760.32	1,795.52	1,831.43	1,868.06	1,905.42	1,943.53	1,982.40	2,022.05	2,062.49	2,103.74	2,145.82	2,188.73	2,232.51	2,277.16	2,322.70	2,369.15
				cóp	Ш	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126
	ESCOLARIDADE	MESTRADO	E	Remnner	1,989.92	2,029.72	2,070.32	2,111.72	2,153.96	2,197.04	2,240.98	2,285.80	2,331.51	2,378.14	2,425.70	2,474.22	2,523.70	2,574.18	2,625.66	2,678.17
				Regência	459.21	468.40	477.77	487.32	497.07	507.01	517.15	527.49	538.04	548.80	559.78	570.97	582.39	594.04	605.92	618.04
		MES		V. Base	1,530.71	1,561.32	1,592.55	1,624.40	1,656.89	1,690.03	1,723.83	1,758.30	1,793.47	1,829.34	1,865.93	1,903.24	1,941.31	1,980.14	2,019.74	2,060.13
				cóp	95	96	26	86	66	100	101	102	103	104	105	901	107	108	109	110
	ESCOLARIDADE			Remuner	1,730.37	1,764.97	1,800.27	1,836.28	1,873.01	1,910.47	1,948.67	1,987.65	2,027.40	2,067.95	2,109.31	2,151.49	2,194.52	2,238.41	2,283.18	2,328.85 110 2,060.13
		PÓS-GRADUAÇÃO		Regência R	399.32	407.30	415.45	423.76	432.23	440.88 1	449.69	458.69 1	467.86 2	477.22	486.76 2	496.50 2	506.43	516.56	526.89	537.43
		GRAD	Q						_							-		_		
		PÓS		V. Base	1,331.05	1,357.67	1,384.83	1,412.52	1,440.77	1,469.59	1,498.98	1,528.96	1,559.54	1,590.73	1,622.54	1,655.00	1,688.10	1,721.86	1,756.29	1,791.42
CLASSES				cóp .	62 '	80	18	82	83	84	85	98	87	88	68	8 90	16 0	8 92	5 93	3 94
CLA	ESCOLARIDADE	GRADUAÇÃO		Remuner	1,544.97	1,575.87	1,607.39	1,639.54	1,672.33	1,705.77	1,739.89	1,774.69	1,810.18	1,846.38	1,883.31	1,920.98	1,959.40	1,998.58	2,038.56	2,079.33
			C	Regência	356.53	363.66	370.94	378.35	385.92	393.64	401.51	409.54	417.73	426.09	434.61	443.30	452.17	461.21	470.44	479.84
				V. Base	1,188.44	1,212.21	1,236.45	1,261.18	1,286.40	1,312.13	1,338.38	1,365.14	1,392.45	1,420.29	1,448.70	1,477.67	1,507.23	1,537.37	1,568.12	1,599.48
				cóp	63	64	92	99	67	89	69	20	77	72	73	74	75	92	77	78
	ESCOLARIDADE	LIC. CURTA		Remuner	1,317.78	1,344.14	1,371.02	1,398.44	1,426.41	1,454.94	1,484.04	1,513.72	1,543.99	1,574.87	1,606.37	1,638.50	1,671.27	1,704.69	1,738.79	1,773.56
			B	Regência	304.10	310.19	316.39	322.72	329.17	335.76	342.47	349.32	356.31	363.43	370.70	378.12	385.68	393.39	401.26	409.28
				V. Base	1,013.68	1,033.95	1,054.63	1,075.73	1,097.24	1,119.19	1,141.57	1,164.40	1,187.69	1,211.44	1,235.67	1,260.38	1,285.59	1,311.30	1,337.53	1,364.28
				cóυ	47 1,	48 1,	49 1,	50 1,	51 1,	52 1,	53 1,	54 1,	55 1,	56 1,	57 1,	58 1,	59 1,	60 1,	61 1,	62 1,
	ESCOLARIDADE	ENS. MÉDIO		Remuner C	1,255.03	1,280.13	1,305.74	1,331.85	1,358.49	1,385.66	1,413.37	1,441.64	1,470.47	1,499.88	1,529.88	1,560.48	1,591.69	1,623.52	1,655.99	1,689,11
				Regência Re	289.62	295.42 1,	301.32 1,	307.35 1,	313.50 1,	319.77 1,	326.16 1,	332.69 1,	339.34 1,	346.13 1,	353.05 1,	360.11 1,	367.31 1,	374.66 1,	382.15 1,	389.79 1,
			A	V. Base Re	965.41 28	984.72 29	1,004.41	1,024.50 30	1,044.99 31			1,108.95	1,131.13	1,153.75	1,176.83 35	1,200.37	1,224.37 36	1,248.86 37	1,273.84 38	
									-	-	1,087.21									1,299.31
_				cóp	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46
	NÍVEIS				-	2	3	4	~	9	7	∞	6	10	=	12	13	14	15	16





ANEXO II DA LEI Nº 849/2010-PMS

V - GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO ESPECIALIZADO.

		CLASSES							
		A	В	С	D				
ANOS	NÍVEIS		POS-						
DE SERV.		GRADUAÇÃO	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				
SERV.		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE				
0	1	1,249.20	1,374.12	1,511.53	1,662.69				
2	2	1,274.18	1,401.60	1,541.76	1,695.94				
4	3	1,299.67	1,429.63	1,572.60	1,729.86				
6	4	1,325.66	1,458.23	1,604.05	1,764.45				
8	5	1,352.17	1,487.39	1,636.13	1,799.74				
10	6	1,379.22	1,517.14	1,668.85	1,835.74				
12	7	1,406.80	1,547.48	1,702.23	1,872.45				
14	8	1,434.94	1,578.43	1,736.28	1,909.90				
16	9	1,463.64	1,610.00	1,771.00	1,948.10				
18	10	1,492.91	1,642.20	1,806.42	1,987.06				
20	11	1,522.77	1,675.04	1,842.55	2,026.80				
22	12	1,553.22	1,708.55	1,879.40	2,067.34				
24	13	1,584.29	1,742.72	1,916.99	2,108.69				
26	14	1,615.97	1,777.57	1,955.33	2,150.86				
28	15	1,648.29	1,813.12	1,994.43	2,193.88				
30	16	1,681.26	1,849.38	2,034.32	2,237.76				

VI – GRUPO DE ATIVIDADES DE AUXILIARES EDUCACIONAIS.

		CLASSES								
ANYOG		A	В	C	D MESTRADO					
ANOS DE SERV.	NÍVEIS	MÉDIO	GRADUAÇÃO	POS- GRADUAÇÃO						
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE					
0	1	869.64	956.60	1,052.26	1,157.49					
2	2	887.03	975.74	1,073.31	1,180.64					
4	3	904.77	995.25	1,094.78	1,204.25					
6	4	922.87	1,015.16	1,116.67	1,228.34					
8	5	941.33	1,035.46	1,139.00	1,252.91					
10	6	960.15	1,056.17	1,161.78	1,277.96					
12	7	979.36	1,077.29	1,185.02	1,303.52					
14	8	998.94	1,098.84	1,208.72	1,329.59					
16	9	1,018.92	1,120.81	1,232.90	1,356.19					
18	10	1,039.30	1,143.23	1,257.55	1,383.31					
20	11	1,060.09	1,166.09	1,282.70	1,410.97					
22	12	1,081.29	1,189.42	1,308.36	1,439.19					
24	13	1,102.91	1,213.21	1,334.53	1,467.98					
26	14	1,124.97	1,237.47	1,361.22	1,497.34					
28	15	1,147.47	1,262.22	1,388.44	1,527.28					
30	16	1,170.42	1,287.46	1,416.21	1,557.83					